



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

149

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10875.000221/99-19
Acórdão : 202-12.222

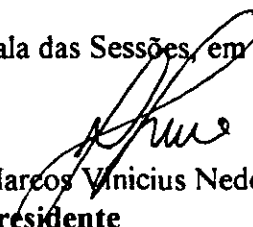
Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 112.670
Recorrente : DIRETRIZ NÚCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Não pode optar pelo SIMPLES estabelecimento de ensino de língua estrangeira, por ser considerado atividade assemelhada à de professor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIRETRIZ NÚCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.
Imp/cf



Processo : 10875.000221/99-19
Acórdão : 202-12.222

Recurso : 112.670
Recorrente : DIRETRIZ NÚCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de revisão da exclusão da opção pelo **SIMPLES**.
As razões da solicitação de revisão se assentam, basicamente, nas seguintes alegações:

1. antes de fazer a opção pelo **SIMPLES** a recorrente era microempresa, recebendo tratamento diferenciado, de acordo com a Lei nº 7.256/84, regulamentada pelo Decreto nº 90.880/85.
2. após a Lei nº 9.317/96, foi extinta a microempresa e criado o imposto **SIMPLES** para as empresas que estivessem dentro do faturamento de até R\$1.200.000,00.
3. o papel da escola é de formar cidadãos, não professores.

A autoridade singular, considerando a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, indeferiu o pleito, em decisão assim ementada (fls. 37/41):

“SIMPLES.

Opção - As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresenta Recurso (fls. 43/49), onde alega que os gastos da empresa não são unicamente com os professores e que os sócios não prestam pessoalmente a função de professor.

Aduz, ainda, que entregou suas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1997 e 1998 dentro do enquadramento do **SIMPLES**, sem que houvesse rejeição por parte da Receita Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000221/99-19
Acórdão : 202-12.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Aduz a impugnante que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor. Assim, sua composição de custos incluem, entre outros, os salários de funcionários de administração, coordenação, segurança, limpeza, etc.

No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando, no caso, se para o exercício de sua atividade faça uso “de funcionários de administração, coordenação, segurança, limpeza, etc”.

O fato de a recorrente ter entregue suas declarações de Imposto de Renda dentro do enquadramento do Simples sem que houvesse manifestação por parte da Receita Federal não significa que a mesma detinha as condições necessárias para optar pelo SIMPLES. É comum a aceitação inicial sob a condição de posterior verificação da subsunção das atividades do contribuinte com a norma, na parte referente às exigências legais para enquadramento na condição de obtenção do benefício. Não havendo essa subsunção procede-se a exclusão.

Vale ainda salientar que, mesmo a atividade sendo exercida por terceiros que não os sócios (empregados), a empresa continua como excludente ao direito de aderir ao SIMPLES.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS